RECURSO AO PLENÁRIO DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE 72/2017

1. DO OBJETO

Com base no art. 68, § 1º, do Regimento Interno, recorre-se ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador devido a rejeição do Projeto de Resolução nº 72/2017, de nossa autoria, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por considerar "*...que projeto de Resolução proposto...foi colocado em contexto alheio ao quanto defende no caput do seu Artigo 1º e na ementa... o que se pretende modificar está no Título XI do mesmo capítulo e refere-se ao sub-título DAS MOÇÕES, considerando-se ainda que ocorre em paralelo a discussões de alterações a LOM, e considerando que qualquer alteração proposta ao Regimento Interno poderá replicar no trabalho daquela comissão*". Ressalta-se que a matéria merece a apreciação dessa comissão, mormente no sentido de organização do processo legislativo, e, por conseguinte, de todos os Vereadores desta Casa Legislativa pela sua relevância e por não trazer custos conforme será adiante explanado:

DO MÉRITO

a) Quanto à alegação de objeto alheio:

O nobre Relator questiona que a emenda pretendida foi colocada em contexto alheio ao quanto defende no seu caput do seu Art. 1º e ementa, alegando que o Capítulo X do Título VII refere-se ao subtítulo "DA TRIBUNA POPULAR" e o artigo 227 que se pretende modificar está no Título XI do mesmo capítulo.

Assiste razão parcial o nobre Relator, que se ateve no equívoco de redação da proposição, que, em vez de sugerir a inclusão do CAPÍTULO XII, equivocou-se em erro de digitação, relatando como CAPÍTULO X. De fato, assiste razão o Relator, porém, o erro de digitação em nada esvazia o conteúdo da proposição, haja vista que poderá ser corrigido pelo próprio colegiado, quando da Redação final, onde consta:

"TÍTULO VII
CAPÍTULO X
DOS PRAZOS

Leia-se:
"TÍTULO VII
CAPÍTULO XII
DOS PRAZOS

Porém, não assiste razão quando alega que a proposição pretende MODIFICAR o Regimento Interno. Contrariamente, a proposta de emenda de nossa autoria NÃO PRETENDE MODIFICAR, mas sim, ACRESCER dispositivos. O simplório erro de digitação não invalida o conteúdo pretendido, que alberga a necessidade de se dar clareza aos prazos recursais.

Ora, o Título VII do Regimento encerra-se no Capítulo XI, artigo 227.

Todavia, a proposição em comento – afastado o erro de digitação apontado - sugere a INCLUSÃO (e não modificação) de um NOVO Capítulo ao Título VII, que, obviamente deverá ser o Capítulo X – DOS PRAZOS, com a inclusão dos artigos 227-A e 227-B.

A proposta de UM NOVO CAPÍTULO seja ACRESCIDO ao Título VII, tem o fito de disciplinar qual a forma da contagem dos prazos recursais, se em dias corridos ou úteis, e, a falta dessa taxatividade com clarividência vêm ocasionando dúvidas em nós, edis, e até em setores desta Casa Legislativa, o que traduz-se em lacuna a ser solucionada, sob a égide dos princípios administrativos que regem a Administração Pública em geral.

Dessa forma fica devidamente comprovado que o erro de digitação poderá ser corrigido, sem alterar a essência do quanto se propõe.

b) Quanto à alegação de discussão em paralela com a LOM:

Alega o Relator ainda que a proposta em comento *"corre em paralelo a discussão de alterações a LOM, e que qualquer alteração proposta ao Regimento Interno poderá replicar no trabalho daquela Comissão... sugerimos a sua ilustre autora que envie suas sugestões a aludida Comissão de reformulação da LOM para que após a devida avaliação, acolha ou não...".*

Ocorre que a proposta em comento não contém matéria correlata à Lei Orgânica do Município, o que se propõe é matéria de iniciativa do LEGISLATIVO, não havendo óbice legal de nossa proposição ser tramitada com propostas de alteração desse ditame, pois, se assim fosse, nenhuma outra proposição de qualquer edil desta Casa seria analisada e votada, fato que não vêm ocorrendo.

Outrossim, não há viabilidade regimental, processual e legal encaminhar a presente proposta de Resolução à Comissão que vêm trabalhando para as alterações da LOM, haja vista que a competência desta é taxativa – unicamente matéria correlata à LOM, conforme Ato de sua constituição, *"no prâzo de seis meses, para apresentar propostas que poderão integrar o projeto final de alteração da LOM; coordenar o recebimento, dar tratamento e desenvolver, nos prazos a serem definidos as reuniões das propostas de alteração da Lei; planejar e executar a elaboração da Proposta Final de Alteração da LOM, que será*

apresentada à Comissão Executiva e elaborar o parecer técnico da proposta final"1

DO PEDIDO

Por esta razão, recorremos a essa Comissão, reiterando, na oportunidade, a extrema necessidade de emissão de parecer favorável e, por conseguinte, à aprovação desta Casa após entender procedente que seja feita por esse colegiado a correção do erro de digitação em epígrafe, devido esta proposição legislativa ter por finalidade trazer taxatividade e clareza a um dos aspectos de um dos principais instrumentos do processo legislativo desta Casa, que sejam, os recursos.

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2017.

Rogéria Santos
Vereadora

1 Disponível em http://www.cms.ba.gov.br/lom_noticia_int.aspx?id=12875